



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500444-11.2025.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é recorrente THIAGO VIEIRA DOS SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2263

Recurso em Sentido Estrito nº 1500444-11.2025.8.26.0542

Comarca: Carapicuíba – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Camile de Lima e Silva Bonilha

Recorrente: Thiago Vieira dos Santos

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por Thiago Vieira dos Santos contra sentença de pronúncia por homicídio qualificado, conforme art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, para julgamento pelo Tribunal do Júri. O réu desferiu golpes de faca em José Fernandes de Oliveira, causando sua morte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ausência de dolo na conduta do réu e se deve ser reconhecida sua inimizabilidade por ser ébrio habitual. Subsidiariamente, discute-se o afastamento das qualificadoras.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de pronúncia exige apenas a presença de materialidade e indícios de autoria, não sendo necessário certeza de autoria, conforme art. 413 do CPP.

4. As alegações de legítima defesa e inimizabilidade não foram demonstradas de forma clara e indiscutível nos autos, não podendo fundamentar absolvição sumária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a pronúncia do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia é um juízo de admissibilidade, bastando indícios de autoria para julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. As qualificadoras não foram demonstradas como manifestamente improcedentes.

Legislação Citada:

CP, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV; CPP, art. 413.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 829.480/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15.04.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por

Thiago Vieira dos Santos contra a r. sentença de fls. 247/249, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri.

Irresignada, recorre a Defesa, pleiteando, em síntese, a impronúncia do réu, por ausência de dolo em sua conduta e pelo reconhecimento de sua inimizabilidade, por ser ébrio habitual e porque não tinha condições de entender o caráter ilícito da conduta no momento dos fatos. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras (fls. 253/274).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/281), a r. decisão recorrida foi mantida (fls. 281).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 292/296).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, no dia 11 de fevereiro de 2025, por volta das 17h18min, na Rua Pinhal, nº 205, na cidade e Comarca de Carapicuíba, THIAGO VIEIRA DOS SANTOS agindo com evidente ânimo de matar, por motivo torpe, com meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpes de faca em José Fernandes de Oliveira, produzindo-lhe os ferimentos

descritos no laudo de exame necroscópico a ser juntado aos autos, os quais foram a causa da morte.

Segundo o apurado, THIAGO tentou entrar no imóvel local dos fatos, ocasião em que a vítima, moradora, interpelou-o tentando impedi-lo. Inconformado com a legítima ação da vítima, THIAGO partiu para cima dela, esfaqueando-a e causando sua morte.

O crime foi praticado por motivo torpe, em razão de sentimento de vingança e represália, à conduta legítima da vítima em impedi-lo de entrar no imóvel.

O crime foi praticado com meio cruel, com golpes de faca, revelando uma brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade.

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, posto que colhido de surpresa em sua própria casa.

Após praticar a conduta, THIAGO saiu levando consigo a faca. A polícia militar foi acionada e localizou-o nas imediações, prendendo-o em flagrante. A faca foi apreendida nas proximidades.

Não resta dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 9/12), auto de exibição e apreensão da faca (fls. 15), fotos de fls. 20/22, vídeo de câmera de segurança de fls. 28), pelo laudo pericial necroscópico (fls. 237/242), laudo do local (fls. 116/124), bem como pela prova oral colhida.

Ainda, há indícios suficientes de autoria.

Em sede inquisitiva, o acusado alegou que *“chegou na casa onde vive, na rua Muritinga do Sul, 118, quando um homem que não conhece se aproximou, afirma que o homem estava extremamente agressivo e estava com uma faca em suas mãos. Que esse homem começou a vir para “cima dele” com a faca nas mãos. O homem chegou a conseguir desferir uma facada em seu rosto, porém, era fisicamente mais forte que o homem, conseguindo retirar a faca de suas mãos. Afirma que para se defender, desferiu os golpes de faca nesse homem com o objetivo de cessar as agressões. Não sabe precisar exatamente quantas facadas deu, porém, acredita que sejam cerca de 02 facadas. Ressalta que nunca viu esse homem em sua vida, não sabendo o porquê do mesmo estar agressivo daquela forma. Afirma também, que após desferir as facadas, ficou aguardando no local a chegada da polícia”* (fls. 6/7).

Em juízo, admitiu que na data dos fatos estava bêbado e ingressou na residência da vítima, por engano. Acabaram discutindo, a vítima lhe deu dois empurrões e, quando empurrou de volta, a vítima estava com uma faca e avançou contra ele, esfaqueando seu rosto. Após conseguir retirar a faca das mãos da vítima, a esfaqueou, não se recordando quantos golpes deferiu em retaliação. Acrescentou que não conhecia o ofendido anteriormente e que não se lembra de tudo o que aconteceu no momento dos fatos. Quando bebe, acontece de não se lembrar do que ocorreu (vídeo E-Saj de fls. 246).

Cristovan Jesus Fernandes de Oliveira, filho da vítima, contou que na data dos fatos, estava no andar de cima do imóvel e o pai no salão, na parte de baixo. Quando escutou seu pai chamá-lo, desceu correndo as escadas e encontrou o réu esfaqueando seu genitor.

Quando ele percebeu que chegava, o acusado saiu correndo para a rua. Soube que o acusado tinha descido a rua correndo e parou no portão de sua casa. Quando seu genitor não permitiu que entrasse no imóvel, o réu o esfaqueou, com a faca que estava em cima do balcão. Viu isto pelas filmagens. Socorreu seu genitor, mas já chegou sem vida no hospital. Esclareceu que não conhecia o acusado. O genitor não tinha desavença anterior com ninguém e era arrimo da família. Seus dois irmãos estão sofrendo bastante com a morte dele (vídeo E-Saj de fls. 246).

O policial militar Genildo de Jesus Oliveira relatou que receberam informação via COPOM sobre ocorrência de indivíduo esfaqueado. Quando chegaram ao local, foram informados por outra equipe que chegou primeiramente ao local de que a vítima já tinha sido socorrida por familiares e que ela tinha sido mesmo esfaqueada. O COPOM forneceu as características do suspeito. Com o auxílio de populares, localizaram o acusado que possuía as características informadas, estava com sangue nas roupas e falando coisas desconexas. Realizaram a abordagem e o réu confessou ter golpeado alguém na via. O acusado também apresentava hematomas, aparentando situação de vias de fato e por esse motivo antes o encaminharam para o hospital. Na ocasião, ele disse que alguém tinha investido contra ele, mas depois não conseguiram mais entender o que ele falava. Não se recordou de o réu ter dito que achava que morava na rua dos fatos (vídeo E-Saj de fls. 246).

A testemunha de defesa Ricardo do Carmo Guimarães disse ser amigo do réu, mas não presenciou os fatos. Soube que ele se envolveu em uma confusão e confirmou que ele tem por hábito consumir bebida alcoólica, momento em que ele fica com

comportamento alterado (vídeo E-Saj de fls. 246).

Com efeito, não é caso de impronúncia.

A teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade e não exige a certeza de autoria, bastando a presença da materialidade e indícios de autoria para que o acusado seja submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

No mesmo sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. ACOMPANHAMENTO DA INCLUSÃO DO FEITO EM MESA. ÔNUS DEFENSIVO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. FUNDADAS SUSPEITAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO WRIT À REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõem os arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal. 4. O princípio da dúvida resolvida em favor da sociedade (in dubio pro societate) tem respaldo no fato de que a pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite

a acusação, porquanto é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa. (...)” (AgRg no HC n. 829.480/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) - grifei.

No presente caso, há elementos nos autos que permitem inferir, ao menos em tese, que o recorrente foi o autor do delito doloso contra a vida que lhe é imputado.

Da mesma forma, não obstante as alegações da combativa Defesa, pelo que se observa da extensa prova produzida até então, a tese de legítima defesa não se encontra demonstrada cabalmente nos autos, de maneira clara, nítida e indiscutível, razão pela qual não pode ser acolhida, neste momento processual, para fundamentar a pretendida absolvição sumária do réu.

As justificativas, as dirimentes e as demais hipóteses legais que isentem o réu de pena ou excluam a punibilidade, pressuposto da culpabilidade, só podem ser acolhidas na pronúncia se cristalinamente provadas, o que não é a hipótese dos autos.

Ademais, eventuais contradições, inverdades, inconsistências e incongruências entre os depoimentos devem ser suscitadas na fase de plenário, cabendo ao juiz natural do caso ponderá-las e exarar sua decisão.

Portanto, presentes indícios de autoria, caberá ao Conselho de Sentença decidir acerca da procedência ou não da acusação.

Havendo necessidade de incursão pelo campo probatório, o deslinde da matéria passa para o Plenário do Júri, a quem

competete julgar ou não a procedência da acusação, por força de mandamento Constitucional.

No que diz respeito às qualificadoras reconhecidas, é válido ressaltar que seu afastamento somente seria admissível na hipótese de demonstração de manifesta improcedência. Na espécie, existe no conjunto probatório elementos de convicção que indicam a ocorrência do crime porque a vítima não autorizou que o réu ingressasse no imóvel, mediante golpes de faca após a vítima ser surpreendida em sua própria casa por um desconhecido, o que, ao menos em tese, não se mostram incompatíveis com as qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Assim, de rigor a manutenção da pronúncia do recorrente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora